



Este Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia ____/____/_____, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 903, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DO CONTÁGIO E DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID 19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DE MINAS GERAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, **Selma Maria Moraes dos Santos**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, do art. 91 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a declaração, do estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) em todo o território nacional, nos termos da Portaria No 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governador do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 837/2020, o qual declara situação de emergência em âmbito municipal, em razão do Coronavírus SARS-Cov-2 (covid-19);

CONSIDERANDO o aumento súbito dos casos de pessoas contaminadas pelo COVID-19 no Município nos últimos dias;

CONSIDERANDO as deliberações da Reunião Extraordinária do Comitê de Gestão e Monitoramento da Crise e dos Impactos do COVID-19, realizada no dia 06 de janeiro de 2021:

DECRETA:

CAPITULO I DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 1º - O funcionamento/atendimentos comerciais e serviços de qualquer natureza, com ou sem finalidade lucrativa, públicos e privados, devem, obrigatoriamente, observar as seguintes medidas:

I - Proibido a aglomeração de pessoas.

II – Utilização de máscara facial que cubra boca e nariz.

III- Observância de 01 (uma) pessoa para cada 2m² (dois metros quadrados) em todos os ambientes, com demarcação removível no piso.

IV - Controle de acesso de pessoas por meio de barreiras sanitárias, com o preenchimento obrigatório e correspondente cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária específico para o controle da Covid-19.

§1º - Considera-se aglomeração a reunião de 02 (duas) ou mais pessoas, sem o uso de máscara e desrespeito ao distanciamento mínimo de dois metros quadrados, ressalvados os casos de pessoas que resida na mesma casa/ambiente.

§2º - A falta de adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento de quaisquer atividades.

§3º - É derresponsabilidade dos empreendedores e/ou responsáveis pelo empreendimento comercial a execução das medidas que trata esse artigo.

§4º - É obrigatória a fixação na entrada dos empreendimentos comerciais informativos constando o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local, nos termos do presente Decreto.

§5º - O empreendedor ou responsável deverá realizar a desinfecção dos recipientes disponibilizados no local e das mãos dos clientes/usuários no momento de entrada no estabelecimento ou sempre que necessário.

§6º - É obrigação de todos os empreendedores ou responsáveis pelo local, a orientação e recomendação aos frequentadores que apresentar qualquer sintoma gripal para abster-se de permanecer em espaços públicos ou participar de atividades coletivas, inclusive religiosas, e mantenham isolamento domiciliar voluntário.

Art. 2º - Em observância ao às medidas estabelecidas na Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, fica determinada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

utilização obrigatória de máscara de proteção facial que cubra boca e nariz, por todos os cidadãos como medida fundamental de proteção à saúde e à vida.

Parágrafo Único- É obrigatório o uso de máscara para condutor e passageiros que utilizem veículos de transporte público ou por concessão pública através de Vans, Taxi, Moto taxi, ônibus e congêneres, inclusive usuários e motoristas dos serviços de transporte municipal.

Art. 3º - A realização de missas, cultos e demais atividades religiosas com a presença de público deverá obedecer todas as recomendações realizadas pela vigilância sanitária e epidemiológica.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 4º - Fica proibido(a):

I- Eventos esportivos: campeonatos, treinos e jogos em quadras nos espaços públicos ou privados;

II - O funcionamento de clubes, saunas, piscinas, espaço de festa e lazer públicos ou privados em geral;

III - Realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, entre outros com mais de 30 pessoas, sob pena de aplicação das sanções descritas na lei Municipal nº 168/2018.

IV – As academias, estúdio de pilates e congêneres poderão funcionar com rígida atenção aos protocolos de segurança sanitária, observando a quantidade máxima de frequentadores por horário conforme orientação da fiscalização sanitária do Município.

V - Fica proibido o atendimento presencial nos bares, pizzarias, lanchonetes e restaurantes no período compreendido entre 17h e 06h, devendo neste período funcionar em forma de delivery.

VI –Fica suspensa a realização das feiras Livres em todo o Município no período compreendido entre os dias 06 a 21 de Janeiro de 2021.

Parágrafo Único – nos casos permitidos pelo inciso III desse artigo, os eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado , incluídas excursões, cursos presenciais, entre outros, deverão ser realizados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

modo a evitar aglomeração de pessoas, devendo observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia, como utilizar ambientes bem ventilados, obrigar o uso de máscara, realizar distanciamento de 2m² e disponibilizar álcool em gel 70%.

Art. 5º – Durante o período de funcionamento permitido para os estabelecimentos comerciais, deverão ser observados rigorosamente os protocolos de segurança, especialmente:

I - Permitir somente entrada de clientes com uso de máscaras, retirando-as apenas no momento do consumo de alimentos e ou bebidas.

II - Manter a rígida higienização dos estabelecimentos, aparelhos, balcões, mesas, cadeiras e utensílios como prato, copos e talheres e congêneres.

III – Disponibilizar frasco de Álcool em Gel 70% na entrada do estabelecimento, em cada mesa e no balcão.

IV – Manter o distanciamento das mesas de no mínimo dois metros, sendo permitido ocupar a mesma mesa até 4 clientes da mesma família.

Capítulo III

Das Penalidades

Art. 6º - No caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, o Município utilizará o Poder de Polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da lei, aplicando ao infrator:

I – Advertência.

II – Cassação de Alvará.

III – Fechamento compulsório.

Parágrafo único - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do código Penal, cabendo ao Município a solicitação de Boletim de Ocorrência Policial e sanitária e providências legalmente estabelecidas para a devida persecução penal.

Capítulo IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Das Disposições finais

Art. 7º - As Secretarias Municipais ficam autorizadas a expedir Portarias para regulamentar as atividades e serviços de suas respectivas competências, aprovados pelo Comitê de Gestão e Monitoramento da COVID-19, caso seja necessários.

Art. 8º - Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê de Gestão e Monitoramento da COVID-19.

Art. 9º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, 07 de janeiro de 2021.

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 07/01/2021.*